



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro

CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000

PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205

CNPJ 17.888.082/0001-55

O Povo do Município de Cristais, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprova, e eu, Djalma Francisco Carvalho, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

LEI Nº 2.090 DE 19 DE JULHO DE 2018.

“Cria a Política Municipal de Proteção aos Animais, disciplina as Infrações Administrativas contra os Animais, disciplina sobre a Criação e o Comércio de Animais no Município de Cristais e dá outras providências.”

Art. 1º. O proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I – mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III – manter a vacinação em dia;
- IV- proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
- VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art.2º. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro

CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000

PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205

CNPJ 17.888.082/0001-55

I – sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;

II – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e

III – seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Art. 3º. Serão colocadas placas de orientação do conteúdo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Art. 4º. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 5º. Todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente ou por meio de tatuagem e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em clínicas veterinárias conveniadas.

§ 1º O cadastramento dos animais será efetuado pelo Centro de Controle de Zoonoses, por profissionais técnicos da Vigilância Sanitária ou por médicos veterinários devidamente credenciados.

§ 2º Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e a identificação dos respectivos animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro

CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000

PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205

CNPJ 17.888.082/0001-55

§ 3º Os formulários para cadastro dos animais serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável ou por parceiros licenciados e credenciados, e constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - nome, sexo, raça, cor e idade real ou presumida do animal;

III - nome, qualificação, endereço, registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável; e

IV - data das últimas vacinações do animal e nome do veterinário por elas responsável.

§ 4º Os guardiões que apresentarem condição econômica insuficiente para arcar com o custo de identificação, apurada e constatada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses por meio de avaliação socioeconômica, ficarão isentos do pagamento das taxas de cadastro, de identificação e de custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

§ 5º Para a comprovação da isenção de que trata o parágrafo anterior poderão ser solicitados documentos comprobatórios da situação socioeconômica e efetuadas diligências necessárias para constatar a veracidade das informações fornecidas.

§ 6º As entidades de proteção animal, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do pagamento dos valores referentes ao cadastro e à identificação, bem como dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

Art. 6º. Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos, observado o seguinte:

I - os animais somente poderão ser recolhidos por oficiais de controle animal, devidamente treinados por profissionais especializados para efetuar o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão, cabendo penalidades para o descumprimento desta norma;

II – os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública; e

III – todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro

CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000

PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205

CNPJ 17.888.082/0001-55

legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV – Resolução 714/2002).

Parágrafo único. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 7º. Os animais recolhidos poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o destino do animal será decidido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.

§ 3º Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

§ 4º As doações de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais do Centro de Controle de Zoonoses, do local onde o animal irá habitar.

Art. 8º. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 9º. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros do município, de forma contínua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro

CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000

PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205

CNPJ 17.888.082/0001-55

Art. 10. É expressamente proibido:

- I - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- II – manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- III – manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV – manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V- praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- VI- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;
- VII- o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
- VIII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

Art. 11. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 12. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro

CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000

PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205

CNPJ 17.888.082/0001-55

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 13. Constitui infração aos preceitos desta lei toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes, que será autuada a critério da autoridade competente, considerando:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 14. As infrações de que trata o artigo anterior se classificam em:

- I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
- III – graves: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 15. As penalidades cabíveis pela inobservância do disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são as seguintes:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa estipulada pela Secretaria de Meio Ambiente, a qual será destinada ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia n° 01 - Centro

CRISTAIS / ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37275-000

PABX: (35) 3835-2202/2203/2204/2205

CNPJ 17.888.082/0001-55

IV - apreensão do animal;

V - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

§ 1º Os valores das multas prevista no inciso III deste artigo serão fixados de acordo com a classificação da infração.

§ 2º No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e cumulativamente.

Art. 16. Não são passíveis das penalidades previstas no artigo anterior:

I - os incapazes e menores de idade; e

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

§ 1º No caso de a infração for praticada por incapaz, a penalidade recairá sobre os pais, tutores, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz.

§ 2º No caso previsto no inciso II a penalidade recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cristais, aos dezenove dias do mês de julho de 2018.

DJALMA FRANCISCO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL